第十一類
Seccão XI
Section XI

紡織材料及紡織製品
Matérias têxteis e suas obras
Textiles and textile articles

類註

1. 本類不包括下列各項：
   a) 製刷子用的動物鬃毛或毛（第05.02節）；馬毛或馬毛廢料（第05.11節）；
   b) 人髮或人髮製品（第05.01、67.03或67.04節），但通常用於榨油機或類似機器的濾布（59.11節）除外；
   c) 第十四章的棉短絨或其他植物材料；
   d) 第25.24節的石棉或第68.12或68.13節的石棉製品及其他產品；
   e) 第30.05或30.06節的製品；第33.06節用以清潔牙縫的線（牙線），製成獨立包裝零售；
   f) 第37.01至37.04節的感光紡織物；
   g) 任何橫截面尺寸超過1毫米的塑膠單絲或表面闊度超過5毫米的塑膠扁條或類似品（例如，人造草）（第三十九章），以及該等單絲或扁條的縄條、織物、籃筐或柳條編結品（第四十六章）；
   h) 第三十九章的用塑膠浸漬、塗層、包覆或層壓的梭織物、針織物或鈎織物、氈呢或無紡織物或其製品；
   ij) 第四十章的用橡膠浸漬、塗層、包覆或層壓的梭織物、針織物或鈎織物、氈呢或無紡織物或其製品；
   k) 帶毛皮張（第四十一或四十三章）、第43.03或43.04節的毛皮製品、人造毛皮或其製品；
   l) 第42.01或42.02節的紡織材料製品；
   m) 第四十八章的產品或製品（例如，纖維素填料）；
   n) 第六十四章的鞋靴或鞋靴部件、綁腿套、護脛或類似製品；
   o) 第六十五章的髮網、其他帽類或其部件；
   p) 第六十七章的貨品；
   q) 塗有研磨料的紡織材料（第68.05節）及第68.15節的碳纖維及碳纖維製品；
   r) 玻璃纖維或玻璃纖維製品，但可見底布的玻璃線刺繡品除外（第七十章）；
   s) 第九十四章的製品（例如，家具、寢具、燈具及照明裝設）；
   t) 第九十五章的製品（例如，玩具、遊戲品、運動用品及網）；
   u) 第九十六章的製品（例如，刷子、旅行用縫紉套具、拉鍊、打字機色帶、衛生巾（衛生墊）及衛生棉條、嬰兒尿布（尿片）及尿布襯裡）；或
   v) 第九十七章的製品。

2. A) 可歸入第五十至五十五章或第58.09或59.02節的由兩種或以上紡織材料混合製成的貨品，應按其中重量最大的紡織材料分類，而歸入有關的節號內。
   當沒有一種紡織材料的重量較大時，應按可歸入的有關節號中數序最後一個節號所列的紡織材料歸類。
   B) 根據上述規定：
      a) 馬毛紡製的螺旋花紗（第51.10節）及含金屬的紗（第56.05節）應視爲一種單一的紡織材料，重量應爲組成成分的合計重量；在梭織物的分類中，金屬線應視爲一種紡織材料；
      b) 在選擇適當的節號時，首先須決定章數，然後選擇該章內的適當節號，而不必考慮不歸入該章的任何材料；
      c) 當第五十四及五十五章與其他章有關連時，第五十四及五十五章應視爲一個單一的章；
      d) 當某一章或某一節所指的貨品是用不同紡織材料所製成，該等材料應視爲單一的紡織材料。
   C) 上述註A)及註B)兩項規定亦適用於下列註3、4、5或6所指的紗。

3. A) 除下列的B)段另有規定外，本類的紗（單紗、多股紗或捻索（粗股）紗），凡符合下列規定應視爲“線、繩、索及纜”：
      a) 絲或廢絲製的紗，粗細超過20,000分特克斯；
      b) 人造纖維紗（包括第五十四章用兩條或以上單絲紡成的紗），粗細超過10,000分特克斯；
      c) 大麻或亞麻紗：
         1) 磨光或上光，粗細在1,429分特克斯或以上；或
         2) 未磨光或未上光，粗細超過20,000分特克斯；
      d) 含有3股或以上的椰殼纖維紗；
      e) 其他植物纖維紗，粗細超過20,000分特克斯；或
      f) 用金屬線加強的紗。
   B) 例外：
      a) 羊毛或其他動物毛紗及紙紗，但用金屬線加強的紗除外；
      b) 第五十五章的人造長纖維束及第五十四章的未加捻或捻度每米5轉以下的複絲的紗；

c) 第50.06節的蠶膠絲及第五十四章的單絲；
d) 第56.05節的含金屬的紗；用金屬線加強的紗應遵照上述A) f)項的規定；及
e) 第56.06節的繩絨紗、螺旋花紗及縱行起圈紗。

4. A) 除下列B)段另有規定外，第五十、五十一、五十二、五十四及五十五章所稱“作零售用”的紗，是指以下列方式包裝的紗（單紗、多股紗或捻索（粗股）紗）：
a) 繞於紙板、卷軸、管或類似支　物上，其重量（連支撐物在內）不超過：
1) 85克，如屬絲、廢絲或人造長纖維紗；或
2) 125克，如屬其他紗；
b) 繞成球、成束或成絞狀，其重量不超過：
1) 85克，如屬少於3,000分特克斯的人造長纖維紗、絲或廢絲；
2) 125克，如屬少於2,000分特克斯的所有其他紗；或
3) 500克，如屬其他紗；
c) 繞成束或成絞狀，每束或每絞中有若干用線獨立分開的小束或小絞，每小束或小絞重量相同及不超過下列數字：
1) 如屬絲、廢絲或人造長纖維紗，不超過85克；或
2) 如屬其他紗，不超過125克。
B) 例外：
a) 任何紡織材料的單紗，但下列的除外：
1) 未漂白的羊毛單紗或動物細毛單紗；及
2) 漂白、染色或印色的羊毛或動物細毛單紗，粗細超過5,000分特克斯；
b) 未漂白的多股紗或捻索（粗股）紗：
1) 絲或廢絲，不論如何包裝；或
2) 羊毛或動物細毛外的其他紡織材料製，成束或成絞狀；
c) 漂白、染色或印色的絲或廢絲製的多股紗或捻索（粗股）紗，粗細爲133分特克斯或以下；及
d) 任何紡織材料製的單紗、多股紗或捻索（粗股）紗：
1) 交叉繞成束或成絞狀；或
2) 繞於支撐物上或用其他方法捲繞以顯示用於紡織工業的（例如，繞於纖紗管、捻紗管、緯紗管、圓錐形筒管或錠子或繞成蠶繭狀以供刺繡織機使用）。

5. 第52.04、54.01及55.08節所稱“縫紉線”是指下列的多股紗或捻索（粗股）紗：
a) 繞於支撐物上（例如，卷軸、管），其重量（連支撐物）不超過1,000克；
b) 經上漿作縫紉線用；及
c) 最後爲“Z”捻。

6. 本類所稱“高強力紗”是指斷裂強度以厘牛頓/特克斯(cN/tex)計算，大於下列標準的紗：
尼龍或其他聚酰胺或聚酯製的單紗.....60 cN/tex
尼龍或其他聚酰胺或聚酯製的多股紗或捻索（粗股）紗.....53 cN/tex
黏膠人造絲製的單紗、多股紗或捻索（粗股）紗.....27 cN/tex

7. 本類所稱“製成”是指：
a) 裁剪成正方形或長方形以外的形狀；
b) 在完工狀態的產品，不需經縫合或其他加工程序已可隨時使用（或僅需剪開分隔縫線）（例如，某些抹塵布、毛巾、枱布、正方形圍巾、毯子）；
c) 裁剪成一定尺寸並具有最少一條肉眼可見的錐形或壓縮邊沿的熱封邊，而其他邊則以本章註其餘任何所述方法處理，但以熱切或其他簡單方法防止剪邊脫紗的織物除外；
d) 經縫邊或滾邊，或在任何一邊打結穗，但由鎖縫或其他簡單方法防止剪邊脫紗的織物除外；
e) 裁剪成一定尺寸，並經抽紗加工；
f) 用縫合、膠合或用其他方法拼合而成（不包括用兩段或以上質料相同的紡織物首尾連接而成的匹頭，以及用兩層或以上紡織物層疊而成的匹頭，不論中間是否有墊料）；
g) 針織或鈎織成一定形狀，不論在出示時是單件還是由若干件相連成幅。

8. 對於第五十至六十章:
a) 第五十至五十五章及第六十章，及除條文另有規定外的第五十六至五十九章，不適用於上述註7所規定的“製成”貨品；及
b) 第五十至五十五章及第六十章不適用於第五十六至五十九章的貨品。

9. 第五十至五十五章的梭織物，包括用若干層平行紡織紗以銳角或直角層疊而成的織物，在紗交叉點用膠黏劑或熱黏合法接合。

10. 用紡織材料與橡膠線組合製成的彈性產品應歸入本類。

11. 本類所稱“浸漬”包括“蘸”。

12. 本類所稱“聚酰胺”包括“芳香族聚酰胺”。

13. 本類及本分類表遇適用時，所稱“彈性紗”是指合成紡織材料紡製的長纖維紗，包括單絲，但人工施加捲曲收縮的紗除外。該等紗可被拉長至原長度的3倍而不斷裂，如被拉長至原長度2倍時，可在5分鐘內回復至不超過原長度的一倍半。

14. 除條文另有規定外，不同節號的紡織服裝即使整套零售，亦應按各自所屬的節號分別歸類。本類註所稱“紡織服裝”是指第61.01至61.14節及第62.01至62.11節的服裝。

Notas

1. A presente Secção não compreende :
   a) os pêlos ou cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02); as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);
   b) o cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleos ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
   c) os linteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
   d) o amianto (asbesto) da posição 25.24 e artefactos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
   e) os artefactos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), acondicionados em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06;
   f) os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
   g) os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
   h) os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
   ij) os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
   k) as peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;
   l) os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
   m) os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta ("ouate") de celulose;
   n) os calçados e suas partes, polainas, perneiras e artefactos análogos, do Capítulo 64;
   o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
   p) os artefactos do Capítulo 67;
   q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
   r) as fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja fibra de vidro (Capítulo 70);
   s) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
   t) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas);
   u) os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura de viagem, fechos de correr (fechos ecler), fitas impressoras para máquinas de escrever, pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés); ou
   v) os artefactos do Capítulo 97.

2. A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam--se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

   Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituido pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentro as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

   B) Para aplicação desta regra :
      a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
      b) a classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
      c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
      d) quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

   C) As disposições dos parágrafos A) e B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. A) Ressalvadas as excepções previstas no parágrafo B) abaixo, na presente Secção entende-se por "cordéis, cordas e cabos" os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) :
   a) de seda ou de desperdícios de seda com mais de 20.000 decitex;
   b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10.000 decitex;
   c) de cânhamo ou de linho :
      1) polidos ou lustrados, com pelo menos 1.429 decitex; ou
      2) não polidos nem lustrados, com mais de 20.000 decitex;
   d) de cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
   e) de outras fibras vegetais, com mais de 20.000 decitex; ou
   f) reforçados com fios de metal.

   B) As disposições acima não se aplicam :
   a) aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
   b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
   c) ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
   d) aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do parágrafo A) f) acima; e
   e) aos fios de froco ("chenille"), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" ("chainette"), da posição 56.06.

4. A) Ressalvadas as excepções previstas no parágrafo B) abaixo, entende-se por "fios acondicionados para venda a retalho", nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem :
   a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de :
      1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
      2) 125 g, quando se tratar de outros fios;
   b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de :
      1) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda;
      2) 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2.000 decitex; ou
      3) 500 g, quando se tratar de outros fios;
   c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que se tornem independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a :
      1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
      2) 125 g, quando se tratar de outros fios.

   B) As disposições acima não se aplicam :
   a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão :
      1) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
      2) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5.000 decitex;
   b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos :
      1) de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
      2) de outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;
   c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;
   d) aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados :
      1) em meadas dobadas em cruz; ou
      2) em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se "linhas para costurar" os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições :
   a) apresentarem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos), com peso não superior a 1.000 g, incluindo o suporte;
   b) apresentam-se aprestados (acabados) com vista à sua utilização como linhas para costurar; e
   c) apresentarem torção final em "Z".

6. Na presente Secção, consideram-se "fios de alta tenacidade" os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites :

   Fios simples de "nylon", de outras poliamidas ou de poliésteres.....60 cN/tex
   Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de "nylon", de outras poliamidas ou de poliésteres.....53 cN/tex
   Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raiom de viscose.....27 cN/tex

7. Na presente Secção consideram-se "confeccionados" :
   a) os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;
   b) os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
   c) os artefactos cortados em qualquer forma e contendo pelo menos uma orla que seja termo-selada com uma borda visivelmente afilada ou compressada, e as outras orlas tratadas de tal maneira como descritas em qualquer outro subparágrafo da presente Nota, todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido termo-cortadas ou simplesmente fixadas;
   d) os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer rematadas por franjas com nós, obtidas a partir de fios do próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
   e) os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
   f) os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
   g) os artefactos de malha obtidos na forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60 :
   a) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefactos confeccionados na acepção da Nota 7 acima; e
   b) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10. Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente Secção, o termo "impregnados" compreende também "recobertos por imersão".

12. Na presente Secção, o termo "poliamidas" compreende também as "aramidas".

13. Na acepção da presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se "os fios de elastómero", os fios de filamentos, incluindo os monofilamentos, de matérias têxteis sintéticas, excepto os fios texturizados, que possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, no máximo, a uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

14. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se pelas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão "vestuário de matérias têxteis" compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

Notes

1. This Section does not cover :
   a) Animal brush making bristles or hair (heading 05.02); horsehair or horsehair waste (heading 05.11);
   b) Human hair or articles of human hair (heading 05.01, 67.03 or 67.04), except straining cloth of a kind commonly used in oil presses or the like (heading 59.11);
   c) Cotton linters or other vegetable materials of Chapter 14;
   d) Asbestos of heading 25.24 or articles of asbestos or other products of heading 68.12 or 68.13;
   e) Articles of heading 30.05 or 30.06; yarn used to clean between the teeth (dental floss), in individual retail packages, of heading 33.06;
   f) Sensitised textiles of headings 37.01 to 37.04;
   g) Monofilament of which any cross-sectional dimension exceeds 1 mm or strip or the like (for example, artificial straw) of an apparent width exceeding 5 mm, of plastics (Chapter 39), or plaits or fabrics or other basketware or wickerwork of such monofilament or strip (Chapter 46);
   h) Woven, knitted or crocheted fabrics, felt or nonwovens, impregnated, coated, covered or laminated with plastics, or articles thereof, of Chapter 39;
   ij) Woven, knitted or crocheted fabrics, felt or nonwovens, impregnated, coated, covered or laminated with rubber, or articles thereof, of Chapter 40;
   k) Hides or skins with their hair or wool on (Chapter 41 or 43) or articles of furskin, artificial fur or articles thereof, of heading 43.03 or 43.04;
   l) Articles of textile materials of heading 42.01 or 42.02;

m) Products or articles of Chapter 48 (for example, cellulose wadding);

n) Footwear or parts of footwear, gaiters or leggings or similar articles of Chapter 64;

o) Hair-nets or other headgear or parts thereof of Chapter 65;

p) Goods of Chapter 67;

q) Abrasive-coated textile material (heading 68.05) and also carbon fibres or articles of carbon fibres of heading 68.15;

r) Glass fibres or articles of glass fibres, other than embroidery with glass thread on a visible ground of fabric (Chapter 70);

s) Articles of Chapter 94 (for example, furniture, bedding, lamps and lighting fittings);

t) Articles of Chapter 95 (for example, toys, games, sports requisites and nets);

u) Articles of Chapter 96 (for example, brushes, travel sets for sewing, slide fasteners, typewriter ribbons, sanitary towels (pads) and tampons, napkins (diapers) and napkin liners for babies); or

v) Articles of Chapter 97.

2. A) Goods classifiable in Chapters 50 to 55 or in heading 58.09 or 59.02 and of a mixture of two or more textile materials are to be classified as if consisting wholly of that one textile material which predominates by weight over any other single textile material.

When no one textile material predominates by weight, the goods are to be classified as if consisting wholly of that one textile material which is covered by the heading which occurs last in numerical order among those which equally merit consideration.

B) For the purposes of the above rule :

a) Gimped horsehair yarn (heading 51.10) and metallised yarn (heading 56.05) are to be treated as a single textile material the weight of which is to be taken as the aggregate of the weights of its components; for the classification of woven fabrics, metal thread is to be regarded as a textile material;

b) The choice of appropriate heading shall be effected by determining first the Chapter and then the applicable heading within that Chapter, disregarding any materials not classified in that Chapter;

c) When both Chapters 54 and 55 are involved with any other Chapter, Chapters 54 and 55 are to be treated as a single Chapter;

d) Where a Chapter or a heading refers to goods of different textile materials, such materials are to be treated as a single textile material.

C) The provisions of paragraphs A) and B) above apply also to the yarns referred to in Note 3, 4, 5 or 6 below.

3. A) For the purposes of this Section, and subject to the exceptions in paragraph B) below, yarns (single, multiple (folded) or cabled) of the following descriptions are to be treated as "twine, cordage, ropes and cables" :

a) Of silk or waste silk, measuring more than 20,000 decitex;

b) Of man-made fibres (including yarn of two or more monofilaments of Chapter 54), measuring more than 10,000 decitex;

c) Of true hemp or flax :

1) Polished or glazed, measuring 1,429 decitex or more; or

2) Not polished or glazed, measuring more than 20,000 decitex;

d) Of coir, consisting of three or more plies;

e) Of other vegetable fibres, measuring more than 20,000 decitex; or

f) Reinforced with metal thread.

B) Exceptions :

a) Yarn of wool or other animal hair and paper yarn, other than yarn reinforced with metal thread;

b) Man-made filament tow of Chapter 55 and multifilament yarn without twist or with a twist of less than 5 turns per metre of Chapter 54;

c) Silk worm gut of heading 50.06, and monofilaments of Chapter 54;

d) Metallised yarn of heading 56.05; yarn reinforced with metal thread is subject to paragraph A) f) above; and

e) Chenille yarn, gimped yarn and loop wale-yarn of heading 56.06.

4. A) For the purposes of Chapters 50, 51, 52, 54 and 55, the expression "put up for retail sale" in relation to yarn means, subject to the exceptions in paragraph B) below, yarn (single, multiple (folded) or cabled) put up :

a) On cards, reels, tubes or similar supports, of a weight (including support) not exceeding :

1) 85 g in the case of silk, waste silk or man-made filament yarn; or

2) 125 g in other cases;

b) In balls, hanks or skeins of a weight not exceeding :

1) 85 g in the case of man-made filament yarn of less than 3,000 decitex, silk or silk waste;

2) 125 g in the case of all other yarns of less than 2,000 decitex; or

3) 500 g in other cases;

c) In hanks or skeins comprising several smaller hanks or skeins separated by dividing threads which render them independent one of the other, each of uniform weight not exceeding :

1) 85 g in the case of silk, waste silk or man-made filament yarn; or

2) 125 g in other cases.

B) Exceptions :

a) Single yarn of any textile material, except :

1) Single yarn of wool or fine animal hair, unbleached; and

2) Single yarn of wool or fine animal hair, bleached, dyed or printed, measuring more than 5,000 decitex;

b) Multiple (folded) or cabled yarn, unbleached :

1) Of silk or waste silk, however put up; or

2) Of other textile material except wool or fine animal hair, in hanks or skeins;

c) Multiple (folded) or cabled yarn of silk or waste silk, bleached, dyed or printed, measuring 133 decitex or less; and

d) Single, multiple (folded) or cabled yarn of any textile material :

1) In cross-reeled hanks or skeins; or

2) Put up on supports or in some other manner indicating its use in the textile industry (for example, on cops, twisting mill tubes, pirns, conical bobbins or spindles, or reeled in the form of cocoons for embroidery looms).

5. For the purposes of headings 52.04, 54.01 and 55.08 the expression "sewing thread" means multiple (folded) or cabled yarn :

a) Put up on supports (for example, reels, tubes) of a weight (including support) not exceeding 1,000 g;

b) Dressed for use as sewing thread; and

c) With a final "Z" twist.

6. For the purposes of this Section, the expression "high tenacity yarn" means yarn having a tenacity, expressed in cN/tex (centinewtons per tex), greater than the following :

Single yarn of nylon or other polyamides, or of polyesters.....60 cN/tex

Multiple (folded) or cabled yarn of nylon or other polyamides, or of polyesters.....53 cN/tex

Single, multiple (folded) or cabled yarn of viscose rayon .....27 cN/tex

7. For the purposes of this Section, the expression "made up" means :

a) Cut otherwise than into squares or rectangles;

b) Produced in the finished state, ready for use (or merely needing separation by cutting dividing threads) without sewing or other working (for example, certain dusters, towels, table cloths, scarf squares, blankets);

c) Cut to size and with at least one heat-sealed edge with a visibly tapered or compressed border and the other edges treated as described in any other subparagraph of this Note, but excluding fabrics the cut edges of which have been prevented from unravelling by hot cutting or by other simple means;

d) Hemmed or with rolled edges, or with a knotted fringe at any of the edges, but excluding fabrics the cut edges of which have been prevented from unravelling by whipping or by other simple means;

e) Cut to size and having undergone a process of drawn thread work;

f) Assembled by sewing, gumming or otherwise (other than piece goods consisting of two or more lengths of identical material joined end to end and piece goods composed of two or more textiles assembled in layers, whether or not padded);

g) Knitted or crocheted to shape, whether presented as separate items or in the form of a number of items in the length.

8. For the purposes of Chapters 50 to 60 :

a) Chapters 50 to 55 and 60 and, except where the context otherwise requires, Chapters 56 to 59 do not apply to goods made up within the meaning of Note 7 above; and

b) Chapters 50 to 55 and 60 do not apply to goods of Chapters 56 to 59.

9. The woven fabrics of Chapters 50 to 55 include fabrics consisting of layers of parallel textile yarns superimposed on each other at acute or right angles. These layers are bonded at the intersections of the yarns by an adhesive or by thermal bonding.

10. Elastic products consisting of textile materials combined with rubber threads are classified in this Section.

11. For the purposes of this Section, the expression "impregnated" includes "dipped".

12. For the purposes of this Section, the expression "polyamides" includes "aramids".

13. For the purposes of this Section and, where applicable, throughout the Nomenclature, the expression "elastomeric yarn" means filament yarn, including monofilament, of synthetic textile material, other than textured yarn, which does not break on being extended to three times its original length and which returns, after being extended to twice its original length, within a period of five minutes, to a length not greater than one and a half times its original length.

14. Unless the context otherwise requires, textile garments of different headings are to be classified in their own headings even if put up in sets for retail sale. For the purposes of this Note, the expression "textile garments" means garments of headings 61.01 to 61.14 and headings 62.01 to 62.11.

目註

1. 在本類及整個分類表遇適用時，所用有關名詞解釋如下：

a) 未漂白紗

紗：

1) 具有纖維組成成分的天然顏色，且未經漂白、染色（不論是否整體染色）或印色的紗；或
2) 從回收纖維製造而成，而顏色未定的紗（“本色紗”）。

該等紗或已用無色漿料或易褪色染料（僅需用肥皂簡單洗滌後便會脫色）處理，如屬人造纖維，則整批用去光劑（例如，二氧化鈦）處理。

b) 漂白紗

紗：

1) 經漂白加工、或用經漂白的纖維紡成，或除條文另有規定外，染成白色（不論是否整體染白）或經白色漿料處理；
2) 用未漂白及漂白的纖維混紡的紗；或
3) 用未漂白及漂白紗紡成的多股紗或捻索（粗股）紗。

c) 着色（染色或印色）紗

紗：

1) 經染色（不論是否整體染色），但染成白色或易褪色的除外，或印色，或用染色或印色纖維紡成；
2) 用不同顏色的染色纖維混紡的紗，或用未漂白或漂白纖維與着色纖維（夾色或混色紗）混合紡成的紗，或以一種或多種顏色間隔印成點狀的紗；
3) 用經印色的梳條或粗紗紡製的紗；或
4) 用未漂白或漂白紗與着色紗紡成的多股紗或捻索（粗股）紗。

上述定義在必要的地方稍作修改後，亦適用於第五十四章的單絲及扁條或類似品。

d) 未漂白梭織物

用未漂白紗織成且未經漂白、染色或印花的梭織物。這些梭織物可用無色漿料或易褪色染料先行處理。

e) 漂白梭織物

梭織物：

1) 經漂白，或除條文另有規定外，整匹染成白色或以白色漿料處理；
2) 用漂白紗織成；或
3) 用未漂白紗及漂白紗織成。

f) 染色梭織物

梭織物：

1) 整匹染成白色以外的其他單一顏色（除條文另有規定外），或整匹用白色以外的着色加工物處理（除條文另有規定外）；或
2) 用單一顏色的着色紗織成。

g) 用不同顏色的紗織成的梭織物

梭織物（印花梭織物除外）：

1) 用不同顏色的紗或相同顏色（纖維組成成分的天然顏色除外）但深淺不同的紗織成；
2) 用未漂白或漂白紗與着色紗織成；或
3) 用夾色紗或混色紗織成。

（在任何情況下，用於織邊及布疋兩端的紗不計算在內。）

h) 印花梭織物

整匹印花的梭織物，不論是否用不同顏色的紗織成。

（下列亦視爲印花梭織物：有圖案的梭織物，例如，用畫筆或噴槍、轉印紙、植絨或臘染等方法做成。）

上述類別的紗或織物如經絲光處理並不影響其歸類。

上述d)至h)的定義在必要的地方稍作修改後，亦適用於針織或鈎針織物。

ij) 平紋梭織物

每一緯紗在連續並排的經紗間以上下交錯方式穿過，而每一經紗亦在連續並排的緯紗間以上下交錯方式穿過的一種織物組織。

2. A) 第五十六至六十三章含兩種或以上紡織材料的產品，應視爲全部由其中一種紡織材料所組成，此類材料的選定是根據本類註2對有關第五十至五十五章或第58.09節含同樣紡織材料產品的分類方式認定。

B) 爲應用本準則：

a) 在適用情況下，只考慮根據解釋準則3來決定分類的部分；
b) 如紡織品由底布及絨面或毛圈面所組成，則不考慮底布；
c) 如屬第58.10節的刺繡品及其製品，則只考慮其底布。但如無法看到刺繡品及其製品的底布，則只根據刺繡線來分類。

Notas de subposições

1. Na presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se :

   a) Fios crus

   Os fios :

   1) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

   2) sem cor bem definida (ditos fios pardacentos) fabricados a partir de trapos desfiados.

   Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio).

   b) Fios branqueados

   Os fios :

   1) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco;

   2) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

   3) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

   c) Fios coloridos (tintos ou estampados)

   Os fios :

   1) tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas;

   2) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado;

   3) cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou

   4) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

   As definições acima aplicam-se também, mutatis mutandis, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

   d) Tecidos crus

   Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

   e) Tecidos branqueados

   Os tecidos :

   1) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça;

   2) constituídos por fios branqueados; ou

   3) constituídos por fios crus e fios branqueados.

   f) Tecidos tintos

   Os tecidos :

   1) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

   2) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

   g) Tecidos de fios de diversas cores

   Os tecidos (excepto estampados) :

   1) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas;

   2) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

   3) constituídos por fios jaspeados ou misturados.

   (Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração.)

   h) Tecidos estampados

   Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

   (Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem e por "batik".)

   A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

   As definições das letras d) a h) acima aplicam-se, mutatis mutandis, aos tecidos de malha.

   ij) Ponto de tafetá

   A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente Secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09 obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra :

a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada ("bouclées"), não se levará em conta o tecido de base;

c) no caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, só se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

Subheading Notes

1. In this Section and, where applicable, throughout the Nomenclature, the following expressions have the meanings hereby assigned to them:

a) Unbleached yarn

Yarn which :

1) has the natural colour of its constituent fibres and has not been bleached, dyed (whether or not in the mass) or printed; or

2) is of indeterminate colour ("grey yarn"), manufactured from garnetted stock.

Such yarn may have been treated with a colourless dressing or fugitive dye (which disappears after simple washing with soap) and, in the case of man-made fibres, treated in the mass with delustring agents (for example, titanium dioxide).

b) Bleached yarn

Yarn which :

1) has undergone a bleaching process, is made of bleached fibres or, unless the context otherwise requires, has been dyed white (whether or not in the mass) or treated with a white dressing;

2) consists of a mixture of unbleached and bleached fibres; or

3) is multiple (folded) or cabled and consists of unbleached and bleached yarns.

c) Coloured (dyed or printed) yarn

Yarn which :

1) is dyed (whether or not in the mass) other than white or in a fugitive colour, or printed, or made from dyed or printed fibres;

2) consists of a mixture of dyed fibres of different colours or of a mixture of unbleached or bleached fibres with coloured fibres (marl or mixture yarns), or is printed in one or more colours at intervals to give the impression of dots;

3) is obtained from slivers or rovings which have been printed; or

4) is multiple (folded) or cabled and consists of unbleached or bleached yarn and coloured yarn.

The above definitions also apply, mutatis mutandis, to monofilament and to strip or the like of Chapter 54.

d) Unbleached woven fabric

Woven fabric made from unbleached yarn and which has not been bleached, dyed or printed. Such fabric may have been treated with a colourless dressing or a fugitive dye.

e) Bleached woven fabric

Woven fabric which :

1) has been bleached or, unless the context otherwise requires, dyed white or treated with a white dressing, in the piece;

2) consists of bleached yarn; or

3) consists of unbleached and bleached yarn.

f) Dyed woven fabric

Woven fabric which :

1) is dyed a single uniform colour other than white (unless the context otherwise requires) or has been treated with a coloured finish other than white (unless the context otherwise requires), in the piece; or

2) consists of coloured yarn of a single uniform colour.

g) Woven fabric of yarns of different colours

Woven fabric (other than printed woven fabric) which :

1) consists of yarns of different colours or yarns of different shades of the same colour (other than the natural colour of the constituent fibres);

2) consists of unbleached or bleached yarn and coloured yarn; or

3) consists of marl or mixture yarns.

(In all cases, the yarn used in selvedges and piece ends is not taken into consideration.)

h) Printed woven fabric

Woven fabric which has been printed in the piece, whether or not made from yarns of different colours.

(The following are also regarded as printed woven fabrics : woven fabrics bearing designs made, for example, with a brush or spray gun, by means of transfer paper, by flocking or by the batik process.)

The process of mercerisation does not affect the classification of yarns or fabrics within the above categories.

The definitions at d) to h) above apply, mutatis mutandis, to knitted or crocheted fabrics.

ij) Plain weave

A fabric construction in which each yarn of the weft passes alternately over and under successive yarns of the warp and each yarn of the warp passes alternately over and under successive yarns of the weft.

2. A) Products of Chapters 56 to 63 containing two or more textile materials are to be regarded as consisting wholly of that textile material which would be selected under Note 2 to this Section for the classification of a product of Chapters 50 to 55 or of heading 58.09 consisting of the same textile materials.

B) For the application of this rule :

a) where appropriate, only the part which determines the classification under Interpretative Rule 3 shall be taken into account;

b) in the case of textile products consisting of a ground fabric and a pile or looped surface no account shall be taken of the ground fabric;

c) in the case of embroidery of heading 58.10 and goods thereof, only the ground fabric shall be taken into account. However, embroidery without visible ground, and goods thereof, shall be classified with reference to the embroidering threads alone.

第五十章
Capítulo 50
Chapter 50

絲[1]
Seda[1]
Silk [1]

貨物編號 CÓDIGO DA NCEM/SH *NCEM/HS CODE*			貨 物 名 稱	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	*DESCRIPTION OF PRODUCTS*	單位 UNIDADE *UNIT*	
5001	00	00	**適合繅絲的蠶繭**	**Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar**	***Silk-worm cocoons suitable for reeling***	kg	--
5002	00	00	**生絲（未加捻）**	**Seda crua (não fiada)**	***Raw silk (not thrown)***	kg	--
5003	00	00	**廢絲（包括不適合繅絲的蠶繭、廢紗及回收纖維）**	**Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-de-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)**	***Silk waste (including cocoons unsuitable for reeling, yarn waste and garnetted stock)***	kg	--
5004	00	00	**絲紗（廢絲紡成的除外），非作零售用**	**Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho**	***Silk yarn (other than yarn spun from silk waste) not put up for retail sale***	kg	--
5005	00	00	**廢絲紡成的紗，非作零售用**	**Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho**	***Yarn spun from silk waste, not put up for retail sale***	kg	--

1： 本章所稱“絲”不僅包括桑蠶所分泌的纖維，亦包括類似昆蟲（例如，野蠶）所分泌的產品。蜘蛛絲及海絲或足貝絲也歸入本章。

Entende-se por "seda", no presente Capítulo, não só a matéria fibrosa segregada pelo Bombyx mori (bicho-da-seda da amoreira), mas também os produtos a secreção, de insectos semelhantes (por exemplo, Bombyx textor) designados "sedas selvagens". A seda das aranhas e a seda marinha ou byssus (filamentos que servem de órgão de fixação de certos moluscos do gênero Pinna) também se incluem neste Capítulo.

The term "silk" covers not only the fibrous matter secreted by the Bombyx mori (mulberry feeding silk-worm), but also the products of the secretion of similar insects (e.g. Bombyx textor) known as wild silk. Spider silk and marine or byssus silk are also classified in this Chapter.

貨物編號 CÓDIGO DA NCEM/SH *NCEM/HS CODE*			貨 物 名 稱	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	*DESCRIPTION OF PRODUCTS*	單位 UNIDADE *UNIT*	
5006	00	00	**絲紗及廢絲紡成的紗，作零售用；蠶膠絲**	**Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença)**	***Silk yarn and yarn spun from silk waste, put up for retail sale; silk-worm gut***	kg	--
5007			**絲或廢絲織成的梭織物：**	**Tecidos de seda ou de desperdícios de seda :**	***Woven fabrics of silk or of silk waste :***		
	10	00	－絲屑織成的織物	－ Tecidos de "bourrette"	－ *Fabrics of noil silk*	kg	--
	20	00	－其他織物，以重量計絲或廢絲含量在85%或以上，但絲屑織物除外	－ Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto "bourrette"	－ *Other fabrics, containing 85 % or more by weight of silk or of silk waste other than noil silk*	kg	--
	90	00	－其他織物	－ Outros tecidos	－ *Other fabrics*	kg	--